

Processo C-617/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Hanseático Superior de Bremen, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de novembro de 2020

Demandante:

E. G.

Recorrentes:

T.N.

N.N.

Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Hanseático Superior de Bremen)

[Omissis]

Despacho

No processo relativo à herança de

W. N., falecido em 21 de maio de 2018 em Bremen,

Autor da sucessão

Partes:

1. E. G., *[omissis]* Bremen,

Demandante

2. T. N., [omissis] Den Haag [Países Baixos],
3. N. N., [omissis] Den Haag [Países Baixos],

recorrentes

[Omissis]

a 5.^a Secção Cível do Hanseatischen Oberlandesgerichts in Bremen (Tribunal Hanseático Superior de Bremen) [omissis]

em 11 de novembro de 2020 decidiu:

- I. A instância é suspensa para apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretação dos artigos 13.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu [a seguir «Regulamento n.º 650/2012»].
- II. Este tribunal submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, n.º 2, TFUE, as seguintes questões de interpretação dos artigos 13.º e 28.º do Regulamento n.º 650/2012:
 1. A declaração de repúdio da herança entregue pelo herdeiro no tribunal competente do Estado-Membro do lugar da sua residência habitual, de acordo com as exigências de forma aí aplicáveis, substitui a declaração de repúdio da herança que deve ser entregue no tribunal de outro Estado-Membro que é o tribunal competente para o processo sucessório, de forma que essa declaração, no momento em que é apresentada, se deve considerar eficazmente apresentada (substituição)?
 2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Para a eficácia da declaração de repúdio da herança, é necessário, para além da validade formal da declaração apresentada no tribunal competente do lugar da residência habitual do declarante, que o declarante informe o tribunal competente para o processo sucessório da entrega dessa declaração?
 3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão:
 - a. Para a eficácia da declaração de repúdio da herança, especialmente para o cumprimento do prazo de apresentação dessa declaração no tribunal

competente para o processo sucessório, é necessário que este tribunal seja informado da declaração na sua língua oficial?

- b. Para a eficácia da declaração de repúdio da herança, especialmente para o cumprimento do prazo de apresentação dessa declaração no tribunal competente para o processo sucessório, é necessário que seja transmitido a esse tribunal o original do documento elaborado pelo tribunal da residência do declarante, acompanhado de uma tradução?

III. Fundamentos:

1.

O autor da sucessão, nascido em 4 de janeiro de 1945, de nacionalidade holandesa, faleceu em Bremen em 21 de maio de 2018. A demandante é a viúva do autor da sucessão e o segundo e terceiro recorrentes são descendentes do falecido irmão do autor da sucessão.

A demandante solicitou mediante documento notarial de 21 de janeiro de 2019 a emissão de um certificado sucessório comum que atestasse que a demandante era herdeira legal de $\frac{3}{4}$ da herança do autor da sucessão e os recorrentes de $\frac{1}{8}$ cada um. Uma vez que a demandante teve dificuldades em obter os documentos necessários para a determinação da sucessão legal, o Amtsgericht Bremen (Tribunal de Primeira Instância de Bremen, a seguir «tribunal da sucessão»), por notificação de 19 de junho de 2019, notificou pela primeira vez os recorrentes informando-os sobre a apresentação do requerimento de um certificado sucessório. Simultaneamente, o tribunal da sucessão pediu a junção de documentos mais concretamente identificados. Em resposta a esse pedido, foi recebido um *email* do senhor K. informando ter sido encarregado pelos recorrentes de obter informações sobre a situação da herança. O tribunal da sucessão respondeu dizendo não estar em condições de o fazer e recomendou recorrer aos serviços de um advogado. Não houve mais declarações da parte dos recorrentes. Após a demandante ter finalmente junto os documentos necessários, os recorrentes foram notificados pelo tribunal da sucessão em 22 de novembro de 2019 para se pronunciarem sobre o pedido de emissão do certificado sucessório, tendo-lhe sido enviado esse requerimento. Mas já em 13 de setembro de 2019 os recorrentes tinham entregado no tribunal distrital de Haia, Países Baixos, uma declaração de repúdio da herança, registada no registo das heranças desse tribunal em 30 de setembro de 2019. Por requerimento de 13 de dezembro de 2019, redigido em neerlandês, os recorrentes juntaram ao processo no tribunal da sucessão cópias dos documentos emitidos a este respeito pelo tribunal distrital de Haia. Por ofício de 3 de janeiro de 2020 o tribunal da sucessão comunicou aos recorrentes que os requerimentos e documentos redigidos em língua neerlandesa não poderiam ser tratados sem tradução em alemão. Em resposta a esta comunicação, o recorrente identificado em 3), por requerimento de 15 de janeiro de 2020 (redigido em alemão), comunicou que a herança tinha sido repudiada, que a declaração respetiva estava registada em conformidade com o Direito Europeu

em língua neerlandesa e que, por isso, não é necessária uma tradução. Por seu lado, o tribunal da sucessão remeteu para a falta de tradução dos documentos e para os prazos para o repúdio.

Por Despacho de 27 de fevereiro de 2020, o tribunal da sucessão, nos termos do § 352e, n.º 1, da Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit (Lei dos Processos de Família e dos Processos de Jurisdição Voluntária, a seguir «FamFG»), fixou a matéria de facto necessária para emissão do certificado sucessório. Os recorrentes, que foram informados deste despacho em 6 de março de 2020, interpuseram dele recurso por requerimento de 19 de março de 2020 (registado em 27 de março de 2020) e requereram uma prorrogação do prazo para entrega das alegações. Em 30 de julho de 2020 os recorrentes juntaram cópias em imagem do documento emitido pelo Tribunal Distrital de Haia e da respetiva tradução. Após nova objeção do tribunal da sucessão, que exigia os documentos originais, foram os originais em falta remetidos àquele tribunal, que os recebeu em 17 de agosto de 2020. Por despacho de 2 de setembro de 2020, o tribunal da sucessão negou provimento ao recurso e remeteu o processo à secção competente deste Tribunal (de reenvio). O tribunal da sucessão indicou na sua fundamentação que os recorrentes são co-herdeiros do autor da sucessão, uma vez que perderam o prazo para o exercício do repúdio da herança. Para o exercício eficaz do direito ao repúdio não seriam suficientes nem a simples informação de que a herança fora repudiada no tribunal holandês nem a junção de cópias, mas apenas a junção dos documentos originais; mas estes só deram entrada no tribunal da sucessão depois de expirado o prazo de seis meses para o exercício do direito de repúdio.

2.

O recurso interposto pelos recorrentes está previsto no § 58, n.º 1, da FamFG e é admissível nos termos dos §§ 59, n.º 1, 61, n.º 1, e 63.º, n.º 1, da mesma FamFG. Nele o que está em causa é a prova do exercício tempestivo do direito ao repúdio.

a. Uma vez que os recorrentes não são residentes na Alemanha e que o autor da sucessão tinha a nacionalidade holandesa, são aplicáveis à sucessão as disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012 de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Segundo este regulamento, o tribunal competente para decidir a matéria sucessória é o Amtsgericht Bremen (tribunal da sucessão), tribunal em cuja circunscrição o autor da sucessão, à data da sua morte, tinha a sua residência habitual (artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012). Além disso, são aplicáveis à sucessão as normas do direito substantivo alemão, por serem aplicáveis em virtude do lugar onde o autor da sucessão tinha a sua residência habitual no momento do óbito (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012). Ao contrário do que entendeu o tribunal da sucessão, a declaração de repúdio não é regulada apenas pelo § 1945 do BGB. Pelo contrário, o Regulamento n.º 650/2012

prevê, nos artigos 13.º e 28.º, as seguintes regras especiais sobre competência e forma dos atos:

Segundo o artigo 13.º do Regulamento n.º 650/2012 são competentes para receber a declaração de repúdio, para além do tribunal competente para decidir a sucessão nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012, também o tribunal em cujo território se situa a residência habitual da pessoa interessada; verifica-se assim concorrência de competências [omissis] [remissão para a doutrina nacional]. A competência territorial do tribunal do lugar da residência da pessoa que repudia a herança é regulada pelas disposições autónomas do direito holandês; visto que os recorrentes são residentes em Haia, tudo aponta para que o tribunal de primeira instância de Haia seja o tribunal competente; o contrário não parece provável nem foi alegado. Além disso, segundo o artigo 28.º, alínea b), à forma da declaração de repúdio aplica-se a lei do Estado da residência do declarante.

- b. É no entanto duvidoso que a entrega da declaração no tribunal da residência do declarante seja suficiente para produzir eficazmente o repúdio no tribunal da sucessão, ou seja, se se produz a chamada «substituição» (assim o entende a doutrina dominante) [omissis] [remissão para a doutrina e a jurisprudência]. A opinião contrária considera que é necessário entregar a declaração ao tribunal da sucessão cumprindo as exigências de forma [omissis] [omissis] ou pelo menos notificá-lo a este respeito [remissão para a doutrina nacional].

A opinião contrária pode basear-se no considerando 32 do Regulamento n.º 650/2012, onde se lê, nesse sentido, que as pessoas que pretendam exercer a faculdade de fazer declarações no Estado-Membro da sua residência habitual devem informar o tribunal da sucessão dentro do prazo previsto pela lei aplicável à sucessão. Daqui pode concluir-se que o legislador europeu partiu do princípio de que a declaração de repúdio feita perante o tribunal do lugar da residência do declarante só produz efeitos jurídicos se for levada ao conhecimento do tribunal da sucessão. A favor desta interpretação poderia invocar-se especialmente o facto de o artigo 13.º do Regulamento n.º 650/2012 – ao contrário por exemplo do § 344, n.º 7, da FamFG – não prever a obrigação do tribunal do lugar da residência do declarante informar o tribunal do processo sucessório da receção de uma declaração de repúdio.

- c. Assim, a resolução do litígio e, concretamente, a questão de saber se os recorrentes repudiaram a herança tempestivamente, depende da interpretação dos artigos 14.º e 28.º do Regulamento n.º 650/2012.

Uma vez que o direito alemão, aplicável nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 650/2012, não exige a aceitação expressa da herança (§ 1942 do BGB – princípio da sucessão *ope legis* [omissis] [remissão para a doutrina], os recorrentes terão adquirido a qualidade de herdeiros se não

tiverem repudiado a herança dentro do prazo (§ 1943 BGB). O prazo de repúdio é de 6 semanas e começa a correr a partir do conhecimento da abertura da sucessão e do fundamento do chamamento à sucessão (§ 1944, n.º 1, do BGB). Quando, como neste caso, o herdeiro reside no estrangeiro, o prazo de repúdio é de 6 meses (§ 1944, n.º 3 do BGB). O herdeiro adquire esse conhecimento quando toma conhecimento da abertura da sucessão nos termos do § 1942 do BGB. Para esse efeito o conhecimento do herdeiro, tendo em conta as circunstâncias com base nas quais deve tomar a sua decisão, deve ter uma fonte fidedigna. A obrigação de ter conhecimento – tal como o desconhecimento que ao herdeiro seja imputável – não leva a que o prazo de repúdio comece a correr. O facto relevante que o herdeiro tem de conhecer é a abertura da sucessão. Além disso, no caso de sucessão legal, como é aqui o caso, é igualmente relevante a relação familiar (ou de união de facto) que fundamenta a qualidade de herdeiro assim como a inexistência de herdeiros de classes sucessíveis preferentes ou o seu afastamento. Esta Secção considera discutível que a diligência promovida pelo tribunal da sucessão, em 19 de junho de 2019, junto dos recorrentes tenha dado origem ao necessário e fidedigno conhecimento. Por um lado, à notificação do tribunal não foi junto o requerimento do certificado sucessório, do qual resultava o fundamento do chamamento à sucessão (sucessão legal). Por outro lado, o pedido de documentos pelo tribunal da sucessão mostra que a investigação sobre a sucessão legal ainda não estava concluída. A isto acresce que os recorrentes, que são nacionais holandeses, não estão obrigados a conhecer as regras alemãs da sucessão legal, tanto mais que se trata de uma sucessão legal da segunda classe de sucessíveis (§ 1925 do BGB). O próprio tribunal da sucessão, na contagem do prazo, não partiu do princípio de que os recorrentes tenham adquirido o necessário conhecimento, nos termos do § 1944 do BGB, através dessa notificação. Esta Secção partilha dessa opinião. Os recorrentes tiveram esse conhecimento o mais tardar em 13 de setembro de 2019, pois nessa data fizeram a declaração de repúdio no tribunal distrital de Haia, o que pressupõe que conheciam a sua qualidade de herdeiros.

- (1) Se se seguir a orientação manifestamente maioritária da doutrina, segundo a qual existe substituição da declaração de repúdio, a declaração de repúdio ter-se-ia tornado eficaz com a sua entrega no tribunal de primeira instância de Haia em 13 de setembro de 2019. O prazo legal previsto no § 1944, n.º 3, do BGB teria sido cumprido e os recorrentes não teriam adquirido a qualidade de herdeiros.
- (2) Se, pelo contrário, e tendo em conta o considerando 32, não se aceitar a tese de uma plena substituição, podia aceitar-se para a eficácia do repúdio ainda o momento em que o tribunal de Bremen competente para o processo sucessório (tribunal da sucessão) teve conhecimento da declaração. Nesse caso coloca-se a questão de saber quais os requisitos formais exigidos para que o repúdio seja eficaz:

- (a.) Se se considerar suficiente a simples informação do tribunal da sucessão – eventualmente até transmitida na língua dos repudiantes – a declaração de repúdio de 13 de dezembro de 2019 – feita portanto dentro do prazo – teria plena eficácia. O mesmo se aplicaria se se entendesse que ao tribunal da sucessão apenas teria de ser entregue uma cópia simples dos documentos entregues pelos repudiantes no tribunal da sua residência. Caberia nesse caso ao tribunal da sucessão confirmar a declaração junto do tribunal do outro Estado-Membro (§ 26 da FamFG).
- (b.) Se se entender que, atendendo ao direito aplicável no lugar do tribunal da sucessão (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012), a informação sobre a declaração de repúdio deve ser feita em língua alemã (§ 184 Gerichtsverfassungsgesetz (Lei de Organização Judiciária, GVG), então tal só aconteceu com o requerimento dos recorrentes de 15 de janeiro de 2020; nesse caso, o prazo de repúdio teria igualmente sido cumprido. Neste caso também o tribunal da sucessão devia obter a necessária confirmação (documental) junto do tribunal do outro Estado-Membro.
- (c.) Se, pelo contrário, se partir do princípio – tal como o tribunal da sucessão – que o repúdio eficaz da herança, apesar do artigo 13.º do Regulamento n.º 650/2012, exige que seja enviado ao tribunal da sucessão o documento original de repúdio da herança elaborado pelo tribunal da residência, acompanhado de uma tradução certificada, então isso só aconteceu no caso em apreço em agosto de 2020, pelo que o repúdio da herança teria ocorrido fora do prazo. Tal interpretação, diga-se, pouco contribui para a simplificação do tráfego jurídico comunitário pretendida pelo Regulamento, pois se assim fosse o interessado poderia repudiar a herança diretamente no tribunal da sucessão.

[Omissis]

[assinaturas]

[Omissis]

[Omissis] [Certificação]